



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.003607/2002-83
Recurso n.º : 134.687
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 1999
Recorrente : MACKENZIE COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão n.º : 103-22.054

GLOSA DE CUSTOS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – MULTA AGRAVADA – Não comprovada a aquisição de mercadoria, a utilização de nota fiscal não emitida por quem de direito e que não reflete operação de venda resulta em operação simulada de compra e assim não há custo a ser apropriado legitimamente. De mais a mais, em se tratando de hipótese de fraude, cabível a aplicação da multa qualificada.

OMISSÃO DE RECEITA – DIFERENÇAS DE ESTOQUE – Identificadas diferenças existentes em estoque após a verificação da movimentação física de entradas e saídas, subsume-se a omissão de receita a uma prova direta da não apropriação de numerário decorrente de transações normais do sujeito passivo, sendo válido o critério da adoção do arbitramento para apuração da mensuração, em base do preço médio, quando inexistente possibilidade de se apurar o valor correto da venda (Lei 9.430/96, art. 41 e §§).

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – Comprovado o pagamento à lista das aquisições e em sendo a contabilização feita a prazo, resulta evidente que o passivo constante da conta fornecedores é fictício (art. 229, RIR/94).

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – Não provada a origem ou efetividade da entrega do numerário à empresa, presume-se que este deriva de recursos mantidos à margem da contabilidade.

LANÇAMENTO DECORRENTE – COFINS – Provada a omissão de receita o corolário obrigatório da exação principal é a exação da COFINS sobre a receita omitida. A discussão do alargamento da base de cálculo para a receita não operacional não tem cabimento em hipóteses que tais.

JUROS – TAXA SELIC – A cobrança dos juros de mora à taxa Selic encontra respaldo na legislação de regência (Lei 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACKENZIE COMERCIAL LTDA.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.003607/2002-83
Acórdão n.º : 103-22.054

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.003607/2002-83
Acórdão n.º : 103-22.054

Recurso n.º : 134.687
Recorrente : MACKENZIE COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o processado a esta Colenda Câmara, subsequente à realização da diligência proposta nos termos da Resolução nº 103-01.789, votada em sessão de 18 de fevereiro de 2004, e onde se decidiu pelo aprofundamento da questão pertinente à existência ou não de bens de propriedade do sujeito passivo para implementação da garantia do seguimento do seu apelo.

Em atendimento à r. determinação de fls. 315, a delegacia de origem junta cópia do processo nº 11065.003609/2002-72, originado a partir do respectivo arrolamento de bens, onde fica comprovada a inexistência de bens imóveis registrados em nome do sujeito passivo,

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.003607/2002-83
Acórdão n.º : 103-22.054

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo e a diligência votada no âmbito desta Câmara implicou na complementação do arrolamento de bens. Assim conheço do recurso pela existência dos respectivos pressupostos de admissibilidade.

No âmbito da inconformidade recursal do sujeito passivo restou a questão atinente à apropriação dada como indevida de certos custos em base de nota fiscal inidônea e os correlatos da questão do sobrestamento da representação penal e da multa qualificada, nesse aspecto pleiteando-se sua redução para 75%. Quanto à omissão de receitas por diferença de estoque, a inconformidade ao método utilizado para apuração do crédito tributário, entendendo-se não haver “demonstração de prova robusta que possa dar sustentação ao lançamento efetuado”, questionando-se a aplicação do chamado preço médio. Quanto à omissão de receitas por suprimento de caixa, que ela não restou suficientemente comprovada, aí havendo questionamento específico quanto à multa de 75%. E quanto ao passivo fictício, questiona-se a necessidade da formalização do mútuo. Já quanto à COFINS, entende-se que ela é aplicável somente para os fatos geradores a partir de 16 de março de 1999. E, finalmente quanto à taxa SELIC se questiona de sua legalidade.

Enfrentando, então, a primeira matéria sob desate – nota fiscal inidônea, entendo irretocável o acórdão guerreado e neste aspecto transcrevo especialmente o item 2 do r. veredicto guerreado:

“2. **A prova do fato é incontestável.** A Fiscalização obteve junto ao pretense fornecedor do autuado (1) a **declaração de nunca efetuar qualquer venda à impugnante** (vide documento da folha 53) e (2) a **cópia autenticada da verdadeira nota fiscal série única nº 834, de emissão da Agropampa Comercial Agrícola Ltda., que estava em branco, ainda não utilizada** (vide documento da folha 55). Basta comparar a nota fiscal – fatura série 1 nº 834 em poder da impugnante (vide documento de folha 54) com a verdadeira para concluir pela existência de fraude. A Fiscalização foi além. Indicada pelo autuado a compra retratada na falsa nota fiscal – fatura série 1 nº 834 da Agropampa Comercial Agrícola Ltda. como pendente de pagamento, **mesmo**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.003607/2002-83
Acórdão n.º : 103-22.054

tendo vencimento à vista (vide documento da folha 83), os agentes do Fisco intimaram o contribuinte a informar eventual liquidação (vide "*Termo de Intimação*" à folha 85 – item 3). A impugnante informou que tais títulos ainda não haviam sido liquidados (vide item 3 do documento da folha 87). **Ora, uma compra em tese realizada em 23 de julho de 1998, para pagamento à vista, não havia sido liquidada nem 1998, nem em 1999. A soma dos elementos não pode conduzir a outra conclusão que não seja a da inexistência da operação. A prova é cabal, é severa, é forte. A infração está bem caracterizada, pois o custo é inexistente. A contabilidade deve retratar os fatos econômicos da vida das sociedades. Se o fato não existe, o lançamento que o retratou é equivocado.**"

Acrescente-se a isso que nem na peça recursal foi feita a produção de qualquer outra prova tendente a demonstrar a compra e venda, restando indene a acusação da utilização de documentação inidônea. E aí não vejo como afastar a penalidade mais gravosa, ficando prejudicada a questão do sobrestamento da ação penal, matéria já solvida pela Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005 do Sr. Secretário da Receita Federal.

Enfrentando, a seguir, a segunda acusação de omissão de receitas, também não aceito a argumentação de que "não haveria demonstração de prova robusta para dar sustentação ao lançamento". Neste passo o v. acórdão guerreado deixou claro:

8. Improcedente a alegação da impugnante no sentido de que os esclarecimentos por ele prestados no curso do trabalho fiscal colocariam por terra qualquer diferença de estoque caracterizadora da omissão de receitas. Em 28 de fevereiro de 2002, foram entregues notas fiscais de entrada e de saída que serviram de base para o controle documental do estoque. Em 15 de abril de 2002, o contribuinte buscou comprovar a saída das mercadorias adquiridas (Cipertrim) da empresa Indústria Química Mentox Ltda.. Observe-se que as notas fiscais então citadas foram todas consideradas no trabalho fiscal (basta comparar o documento da folha 133 com os das folhas 215, 216, 505 e 506). Informou, ainda, que as outras compras questionadas pela Fiscalização teriam sido comercializadas com outro nome. Não esclareceu nem o nome, nem o comprador. Em 29 de abril de 2002, o contribuinte informou que comercializou os produtos "Formicida Isca Gran Macro" e "Isca Gran Formigran" com nome "Isca Gran Formigreen" e que **tais vendas teriam ocorrido em 2000**. O momento da venda indicado pelo impugnante fulmina o argumento. Impossível uma venda fora do período auditado, posterior e ele, justificar uma diferença de estoque anterior. Fundamental que as vendas tivessem ocorrido dentro do período. Em 1999, o contribuinte comprou determinada quantidade do produto "Formicida Isca Gran Macro". Em 31 de dezembro de 1999, não tinha mais o referido produto em estoque (vide documentos das folhas 220 e 510). Aonde estaria o produto? A venda omitida é a resposta razoável. Vendas efetuadas no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.003607/2002-83
Acórdão n.º : 103-22.054

ano de 2000 nada justificam. Em relação ao produto Cipertrim, o impugnante indicou os números de outras notas fiscais de saída. Tais notas fiscais foram todas consideradas no trabalho fiscal (basta comparar o documento da folha 270 com os das folhas 216, 217 e 507). Com relação à origem (compras) do produto Cipertrim Líquido, o contribuinte anexou cópias de quatro notas fiscais. Todos esses documentos também estão considerados no trabalho fiscal (compare-se o teor dos documentos das folhas 215, 216, 217 e 505 com os das folhas 274, 275, 276 e 277). O mesmo ocorreu em relação ao produto Agrisato 480 CS (basta comparar o documento da folha 271 com os das folhas 228, 229, 518 e 519 – observe-se que a nota 135 era complementar da 127). Infundadas todas as alegações do impugnante quanto ao aspecto acima abordado.

9. No que diz respeito à demonstração da infração e cálculo do seu valor, não posso concordar com a posição da impugnante, que entende insubsistente o trabalho fiscal. Minha discordância encontra sustentação nas planilhas constantes do autos (vide documentos das folhas 502 a 557), que identificam as mercadorias, indicam entradas e saídas do estoque, consoante documentos fornecidos pelo contribuinte, e, por fim, comparam os saldos apontados no Livro Registro de Inventário com aqueles apurados no controle documental acima descrito. Sólida, portanto, a demonstração da infração e cálculo do seu valor.

10. Passemos agora, então, ao alegado desrespeito à norma constante do artigo 41, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Mais especificamente ao parâmetro utilizado na mensuração da omissão de receitas. Verifique-se, inicialmente, o texto da norma:

“Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.

§ 2º **Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.**

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.003607/2002-83
Acórdão n.º : 103-22.054

(grifou-se e sublinhou-se)

11. Determina o legislador seja utilizado o preço médio de venda ou de compra, conforme o caso. A distinção da norma decorre da previsão entabulada pelo legislador de que poderiam ocorrer (1) casos em que **compras** tivessem sido efetuadas sem o devido registro ou (2) casos em que **vendastivessem** sido efetuadas sem o devido registro. No primeiro caso, utilizável o preço médio de compra. No segundo caso, o de venda. **Esse foi o critério utilizado em parte do trabalho ora sob apreciação.** Houve casos, entretanto, em que isso não era possível, pois tais valores inexistiam nos assentamentos ou documentos em poder do contribuinte. Qual seria a solução? Tenho que estamos diante de um caso não normatizado pelo legislador. Não foi pensada a hipótese da inexistência dos valores médios de compra ou de venda. Se não existe a norma específica, o aplicador deve partir para a integração. É o que deflui do artigo 108 do CTN, assim redigido:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”

12. Inviável a utilização da analogia, posto não existir norma aplicável a fato semelhante ao ora verificado. A norma do artigo 41 da Lei nº 9.430/1996 é extremamente específica. Os princípios gerais de Direito Tributário (capacidade contributiva, isonomia, legalidade, uniformidade geográfica etc) não fornecem solução para o caso. Os princípios gerais de Direito Público (moralidade, irretroatividade das leis, devido processo legal etc) também não fornecem solução para o caso. Resta, portanto, a utilização da equidade, ou seja, a correção da lei ou da norma na medida em que esta se mostra insuficiente. É o meio de adequar a norma ao caso específico, quando circunstâncias específicas e inéditas conduzam ao absurdo.

13. A não aplicação da norma constante do artigo 41, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 conduziria ao injusto e ao absurdo. Foi claramente identificado o descompasso entre as quantidades físicas estocadas de mercadorias e os registros escriturais dessas mercadorias. Isso é incontestável. Será que somente naquelas casos em que presente um preço médio, seja de compra, seja de venda, poderia se dar a tributação? Será que todos os demais casos restariam afastados de qualquer tributação por falta de previsão legal? Penso que não. Entendo que a norma deve ser aplicada. A falta do preço médio, seja de compra, seja de venda, (parâmetro adotado pela norma) advém justamente da execução de operações de compra ou de venda sem a efetivação dos registros devidos. Se, provada a efetivação de uma operação de compra ou de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.003607/2002-83
Acórdão n.º : 103-22.054

venda, não tenho o preço médio dessas operações, o motivo é a omissão do dado. Assim colocada a questão, concluo que haveria um benefício ao contribuinte faltoso pelos atos ilícitos por ele próprio praticados. Isso é um absurdo. Sob certo aspecto, esse entendimento constitui uma aplicação tópica do brocardo latino "nemo allegans propriam turpitudinem auditur" (numa tradução livre: "ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza"). Afinal de contas, não é ético que alguém, havendo dado causa à inexistência do dado preço médio, seja de compra, seja de venda, venha a ser favorecido pela não-aplicação da norma fixadora da tributação em razão da falta justamente daquele elemento. Saliento, ainda, que a equidade (critério de moderação e igualdade) resta evidente do procedimento fiscal. Quando ausente o preço médio de vendas, a Fiscalização lançou mão do preço médio de compras. Isso, em tese, beneficiaria o contribuinte. Quando ausente o preço médio de compras, a Fiscalização lançou mão do preço médio de vendas. Isso, em tese, prejudicaria o contribuinte. **Se compararmos o montante das operações em que houve benefício ao contribuinte com o montante daquelas operações em que houve prejuízo, verificaremos que o benefício foi muito maior (vide documentos das folhas 492 e 502 dos autos). Em 1998, quando a autuação alcançou R\$ 1.721.497,80 de omissões, 65,98 % das omissões foram de vendas e o valor utilizado como parâmetro foi o preço médio de compras, enquanto 34,02 % das omissões foram de compras e o valor utilizado foi o preço médio de vendas. Em 1999, quando a autuação alcançou R\$ 4.938.768,45 de omissões, 87,30 % das omissões foram de vendas e o valor utilizado como parâmetro foi o preço médio de compras, enquanto 12,70 % das omissões foram de compras e o valor utilizado foi o preço médio de vendas. Considerando a autuação como um todo, houve benefício em 82,23 % das omissões . O procedimento foi justo, os números o comprovam.**

14. Não bastasse isso, é pertinente a invocação do artigo 148 do CTN, assim redigido:

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

15. Consoante a norma acima transcrita, a autoridade lançadora pode arbitrar o preço de bens quando tal informação restar omitida. Esse arbitramento não é absoluto, pois pode ser fundamentadamente contestado. Quanto a esse aspecto a impugnante nada alegou, pois não forneceu qualquer critério que pudesse conduzir ao valor dos bens. Diante de tal cenário, válido o trabalho fiscal.

16. Diante do acima exposto, sou de opinião que o ato do lançamento que ora se analisa não contém ilegalidade, posto que adotado segundo nosso ordenamento jurídico. O intérprete pode e deve ver na lei o que nela está posto, não se cingido apenas a aspectos gramaticais. Quanto ao que reza o artigo 112 do CTN, tenho que tal norma não se aplica ao caso vertente, uma vez que inexistente dúvida acerca da ocorrência da omissão (infração). A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.003607/2002-83
Acórdão n.º : 103-22.054

omissão ocorreu. O que se coloca em questão é o parâmetro a ser utilizado na mensuração da omissão. Se interpretássemos a norma de sorte a afastar a aplicação do artigo 41, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, estaríamos dando azo ao absurdo e ao injusto, consoante antes demonstrado à sociedade. Afasto a aplicação do artigo 112 do CTN, por inexistência de dúvida, e reitero a aplicação dos artigos 108 e 148 do CTN.

17. Entendo impertinente, também, o pleito do impugnante no sentido de “ que as supostas omissões de compras e de vendas devem ser apuradas levando-se em considerações os preços mínimos, tanto de vendas como de compras, respectivamente” (vide folha 576). A lei fixou o critério quando presentes os preços médios, seja de venda, seja de compra. Cabe ao aplicador da lei utilizar esse critério. Inexistente o dado, a lei não esclareceu qual o critério a ser utilizado. Aí militou o aplicador, encontrando resposta nos artigos 108 e 148 do CTN. **Saliento, entretanto, que o pleito do contribuinte, pragmaticamente, foi deferido em 82,23 % das omissões, uma vez que, naqueles casos, comprovadas omissões de vendas foram mensuradas em função do valor de compra dos bens. Será que um comerciante com um tino comercial mínimo iria vender boa parte de suas mercadorias com uma margem bruta negativa (prejuízo bruto), sem computar nesse cálculo despesas operacionais, encargos financeiros e impostos, entre outros ?**

18. Reclama a impugnante, relativamente à apuração das omissões verificadas em torno do produto “Herbicida Classic”, que o critério utilizado foi “inepto, porquanto inespecífico; e ilegal, na medida em novamente efetuado ao arrepio da disposição literal do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.430/96”. O que sucedeu de diferente nesse caso foi que, em 1999, a unidade de medida apontada no Livro Registro de Inventário era o “Pacote”, enquanto as notas fiscais de compra (não existiam notas fiscais de venda - vide documento da folha 524) indicavam a medida “kg”. O que fez a Fiscalização ? O razoável: mediu a omissão apenas pelos valores financeiros, somando os valores do estoque inicial com as compras e comparando tal saldo com o estoque final, tudo em valores financeiros. Nada há de inepto ou inespecífico. Quanto à pretensa ilegalidade, já afastada por argumentação anterior.

19. Quanto à multa de ofício, tenho a salientar que a penalidade é uma decorrência natural do lançamento de ofício, consoante a lei. As alegações atinentes a aspectos de constitucionalidade não serão apreciadas. A motivação desse proceder será mais adiante deduzida.”

Já quanto a omissão de receita por suprimentos fiscais vê-se que o sujeito passivo, inobstante intimado em duas oportunidades para comprovar a efetividade da entrega dos recursos, nada fez. E portanto é de se rejeitar o apelo no particular.

O mesmo se diga quanto ao passivo fictício. Sem prejuízo do fato de que o recurso aqui confunde suprimento de caixa com passivo fictício, aqui é novamente oportuno transcrever-se o acórdão guerreado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.003607/2002-83

Acórdão n.º : 103-22.054

"20. A equipe fiscal louvou-se em demonstrativos preparados pelo próprio contribuinte para concluir pela manutenção, no passivo, de obrigações já quitadas. Tais demonstrativos indicavam, na composição do saldo da conta relativa a fornecedores, valores com vencimento à vista. Ora, se o vencimento era à vista, os valores não poderiam restar em aberto no final do período, pois já estariam quitados. Essa a conclusão da Fiscalização, uma vez que dívida quitada é dívida extinta. Disso o contribuinte não discorda. Salientou a impugnante que "o próprio órgão fiscalizador constatou que a fiscalizada efetivamente realizou o pagamento da mercadoria, embora de forma à vista" (vide folha 572). Disse ainda a impugnante que "Entendeu o órgão fiscalizador que, embora a fiscalizada tivesse quitado à vista a compra das mercadorias relacionadas no quadro constante do trabalho fiscal, item "c", fl. 493, adquiridas junto à empresa Fertiadubo Ind. De Fertilizantes Ltda., ela contabilizou os valores como se a compra tivesse se dado a prazo." (vide folha 587). Trata-se, portanto, de matéria incontroversa o pagamento da mercadoria à vista. Quanto ao fato, então, não há dúvida nem controvérsia. Quanto aos valores, muito menos, pois obtidos do demonstrativo preparado pela impugnante (vide documento da folha 83). A soma dos valores das notas 451, 454 e 457 da empresa Fertiadubo Indústria de Fertilizantes Ltda. totaliza R\$ 215.778,00. A soma dos valores das notas 458, 460 e 463 da empresa Fertiadubo Indústria de Fertilizantes Ltda. totaliza R\$ 60.287,50 (vide documento da folha 83). Mais claro, impossível.

21. Vencida a questão atinente ao fato, passemos à norma. Vejamos a redação do artigo 228 do RIR/1994, lastreado no artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

22. A subsunção do fato à norma me parece perfeita. Existiam obrigações já pagas compondo as contas do passivo. Esse fato, inclusive, é incontroverso. Como consequência, presumiu-se a omissão no registro da receita. O que poderia fazer o contribuinte? Provar a improcedência da presunção. Fez ? Não. Válida, portanto, a presunção."

Por último não resiste o pleito de exclusão dos fatos geradores anteriores a 16 de março de 1999 da base de cálculo da exação corolária da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Não ignoro a discussão que se trava presentemente no Supremo Tribunal Federal a respeito do alargamento da base de cálculo da contribuição, mas esta discussão está restrita apenas à possibilidade da consideração como receita dos valores advindos ao caixa a título de "receitas não operacionais". Aqui a cobrança se faz em decorrência de lançamentos focando vendas omitidas e assim não tenho porque deixar de confirmar o lançamento conseqüente, já que a incidência se fez sobre a omissão de receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

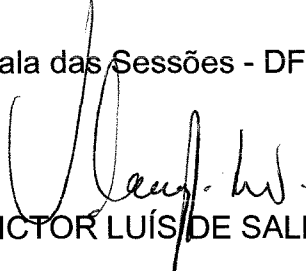
Processo n.º : 11065.003607/2002-83

Acórdão n.º : 103-22.054

operacional a qual, em última análise, na espécie é o faturamento. E a Selic encontra respaldo na legislação de regência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE